

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 196/96

de 3 de Junho

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian;

Considerando o disposto na Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/90, de 20 de Março;

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º

Criação do curso

A Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian confere o diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Contingentes

1 — As vagas a fixar nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 239/94, de 16 de Abril, distribuem-se pelos seguintes contingentes:

- Docentes das escolas superiores de enfermagem: 10 %;
- Enfermeiros provenientes de serviços prestadores de cuidados do Ministério da Saúde: 65 %;
- Enfermeiros das Regiões Autónomas: 10 %;
- Enfermeiros provenientes da área de prestação directa de cuidados de estabelecimentos de saúde pertencentes a outros ministérios: 10 %;
- Outros enfermeiros: 5 %.

2 — As vagas eventualmente não utilizadas num dos contingentes revertem, se necessário, para qualquer outro contingente.

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 30 de Abril de 1996.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

ANEXO I		QUADRO 1		CURSO: ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA			
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE CALOUSTE GULBENKIAN		CURSO DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS		1.º ANO			
				1.º SEMESTRE			
UNIDADES CURRICULARES		TIPO	ESCOLARIDADE (carga horária total)				OBSERVAÇÕES
			AULAS TEÓRICAS	AULAS TEÓRICO-PRÁTICAS	AULAS PRÁTICAS	SEMINÁRIOS E ESTÁGIOS	
Enfermagem de Saúde Materna	Semestral	105	68				
Pedagogia em Saúde	Semestral	45					
Teorias e Métodos de Investigação	Semestral	45					
Psicologia	Semestral	30					
Sociologia e Antropologia	Semestral	30					
Epidemiologia e Bioestatística	Semestral	23	22				
Organização e Gestão de Serviços de Enfermagem	Semestral	30					

ANEXO I		QUADRO 2		CURSO: ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA	
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE CALOUSTE GULBENKIAN		CURSO DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS		1.º ANO 2.º SEMESTRE	

UNIDADES CURRICULARES	TIPO	ESCOLARIDADE (carga horária total)				OBSERVAÇÕES
		AULAS TEÓRICAS	AULAS TEÓRICO-PRÁTICAS	AULAS PRÁTICAS	SEMINÁRIOS E ESTÁGIOS	
Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica I	Semestral	75	22			
Métodos e Técnicas de Investigação em Enfermagem	Semestral	45	15			
Psicologia e Sociologia	Semestral	30				
Enfermagem de Ginecologia	Semestral	45	15			
Estágio de Enfermagem de Saúde Materna	Semestral				180	
Estágio de Enfermagem Ginecológica	Semestral				30	

ANEXO I		QUADRO 3		CURSO: ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA	
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE CALOUSTE GULBENKIAN		CURSO DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS		2.º ANO 1.º SEMESTRE	

UNIDADES CURRICULARES	TIPO	ESCOLARIDADE (carga horária total)				OBSERVAÇÕES
		AULAS TEÓRICAS	AULAS TEÓRICO-PRÁTICAS	AULAS PRÁTICAS	SEMINÁRIOS E ESTÁGIOS	
Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica II	Semestral	75	24			
Projecto de Investigação	Semestral		66			
Psicossociologia	Semestral	30				
Enfermagem de Neonatologia	Semestral	45	15			
Estágio de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica I	Semestral				150	
Estágio de Enfermagem de Neonatologia	Semestral				50	
Estágio de Enfermagem no Período do Puerpério	Semestral				50	

ANEXO I		QUADRO 4		CURSO: ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA	
ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE CALOUSTE GULBENKIAN		CURSO DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS		2.º ANO 2.º SEMESTRE	

UNIDADES CURRICULARES	TIPO	ESCOLARIDADE (carga horária total)				OBSERVAÇÕES
		AULAS TEÓRICAS	AULAS TEÓRICO-PRÁTICAS	AULAS PRÁTICAS	SEMINÁRIOS E ESTÁGIOS	
Estágio de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica II	Semestral				440	

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 7/96/AConcurso público nacional para atribuição
de frequências locais de radiodifusão

A apetência dos Açorianos pela comunicação social, apesar do seu isolamento e por isso mesmo, é secular.

A necessidade sentida pelas comunidades locais (concelhos) de terem o seu próprio «áudio», como forma de afirmação dos valores próprios, aliada à evolução tecnológica da rádio, tem vindo a acentuar-se.

A legislação publicada na última década, que reorganizou o espectro radioelétrico, veio gerar e ou revigorar, de novo, o movimento associativo «pró-rádio» em múltiplas comunidades locais.

Porém, nem todas as comunidades concelhias da Região Autónoma dos Açores tiveram capacidade de organização, suficientemente rápida, de forma a obter o reconhecimento legal de constituição, nos termos e prazos da lei, designadamente nos concelhos de Lajes do Pico, São Roque do Pico, Calheta de São Jorge, Santa Cruz das Flores, Povoação, Nordeste, Vila Franca do Campo e Lagoa de São Miguel.

Assim, considerando que houve apenas a realização de um concurso nacional para atribuição de frequências locais em 1988 e a evolução, a nível local, entretanto verificada no âmbito da criação das necessárias estruturas legais, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, resolve:

Recomendar ao Governo Regional dos Açores que promova junto do ministério competente as diligências necessárias com vista à rápida implementação, por parte

do Governo da República, das medidas conducentes à abertura de novo concurso público para atribuição de alvarás de licenciamento para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Abril de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/96/M

Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1996

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa Regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 3-A/96/M, de 29 de Fevereiro. O presente diploma destina-se a dar execução ao Orçamento na parte respeitante às despesas.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e na alínea *p*) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

A execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1996 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Controlo das despesas

Compete à Secretaria Regional das Finanças, no âmbito da sua acção de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando o controlo e legalidade das mesmas.

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 — Na execução dos seus orçamentos para 1996, todos os serviços da administração pública regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — O cumprimento do disposto no número anterior será objecto de fiscalização, nos termos da legislação em vigor.

3 — Os dirigentes dos serviços ficarão responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os projectos de diploma contendo a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo serviço.

Artigo 4.º

Regime duodecimal

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal.

2 — Não estão sujeitas ao regime dos duodécimos as dotações destinadas a despesas com o pessoal, incluindo as despesas com o pessoal da saúde contidas nas transferências existentes para esse efeito na secretaria regional da tutela, os encargos de instalações, comunicações, locação de bens, seguros, os encargos da dívida pública, as dotações constantes dos recursos próprios de terceiros, as dotações de capital incluídas no PIDDAR e as dotações de valor anual não superior a 200 contos.

3 — Não estão também sujeitas ao regime dos duodécimos as importâncias dos reforços e inscrições de verbas.

4 — Não estão ainda sujeitas ao regime duodecimal, nem ao disposto no n.º 6 deste artigo, as dotações inscritas no orçamento do Centro Regional de Saúde destinadas ao reembolso das despesas suportadas no âmbito do Sistema Regional de Saúde.

5 — Mediante autorização do Secretário Regional das Finanças, que poderá delegá-la no director regional de Orçamento e Contabilidade, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento.

6 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência referida no número anterior pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, sem necessidade de intervenção do Secretário Regional das Finanças, salvo se for excedido o montante de 150 000 contos por dotação.

Artigo 5.º

Requisição de fundos

1 — Os serviços e fundos autónomos e os serviços com autonomia administrativa, na parte em que elaboram orçamentos privativos para aplicação de receitas próprias, deverão fornecer à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento da respectiva execução orçamental.

2 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira apenas poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais.

3 — As requisições de fundos enviadas à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, Direcção de Serviços de Contabilidade, para autorização de pagamento serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respectivo mês e o saldo, por aplicar, das importâncias anteriormente levantadas.

4 — Poderão ser autorizados a liquidação e o pagamento das despesas com as transferências para os serviços com autonomia administrativa e autonomia admi-